Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.317 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :SONIA MARIZE FERNANDES LEÃES

ADV.(A/S) :MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Precedentes.

- 1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.
 - 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.317 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :SONIA MARIZE FERNANDES LEÃES

ADV.(A/S) :MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Sonia Marize Fernandes Leães interpõe tempestivos embargos de declaração contra acórdão assim ementado.

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Prequestionamento. Ausência. RPV. Atualização pelo salário mínimo. Discussão. Preclusão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

- 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
- 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional ou o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF.
 - 3. Agravo regimental não provido."

Aduz a embargante, in verbis, que,

"[n]o apelo extremo (...) articula-se violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da CF, dada a recusa da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 882317 AGR-ED / RS

Eg. Corte de origem em manifestar-se sobre questões jurídicas suscitadas em sede de embargos de declaração.

A negativa da prestação jurisdicional teve o reconhecimento da Repercussão Geral, admitida no âmbito desta Suprema Corte (...).

Portanto, omisso o julgado neste ponto, devendo ser sanado o vício apontado, através dos pertinentes embargos declaratórios interpostos pela Embargante, tendo em vista que a situação descrita como passível de ensejar violação direta ao princípio do devido processo legal no precedente supracitado é de tudo similar àquela descrita no recurso extraordinário objeto dos autos".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.317 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O julgado embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Ademais, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido. A embargante pretende, efetivamente, promover o rejulgamento da causa, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios.

Todas as questões trazidas nos presentes declaratórios já foram objeto do agravo regimental anteriormente interposto pela parte, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas por esta Turma no julgamento do acórdão ora embargado, no qual se negou provimento ao mencionado agravo. Assim, incabível o reexame da matéria. Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO **PROCESSO** CIVIL. AUSÊNCIA DE DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MATÉRIA. REDISCUSSÃO DA **EMBARGOS** DECLARAÇÃO REJEITADOS" (ARE nº 710.281/RS-AgRsegundo-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 31/3/14).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 882317 AGR-ED / RS

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados" (ARE nº 701.246/RS-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 21/3/14).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **AUSÊNCIA** DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca, tão somente, a rediscussão da matéria nestes embargos de declaração, os quais, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 558.258/SP-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30/6/11).

"Embargos de declaração que pretendem rediscutir os fundamentos já repelidos no julgamento do recurso extraordinário e do agravo regimental: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter manifestamente protelatório: rejeição e condenação dos embargantes ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, C.Pr.Civil" (RE nº 449.191/DF-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 10/8/07).

Rejeito os embargos de declaração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 882.317

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S): SONIA MARIZE FERNANDES LEÃES

ADV. (A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária